AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.509 - PR (2020/0034303-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	INTRA S A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
ADVOGADOS	:	ROSANA DE SEABRA - SP098996
		ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES - SP270973
AGRAVADO	:	HUMBERTO DONIZETI CASARIM
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR030485

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por INTRA S A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAR CONTAS ILEGALIDADE NAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS EM NOME DO CLIENTE LAUDO PERICIAL ELABORADO EM HARMONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO A SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TEM CONDÃO CONDENATÓRIO E FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO DESVIO DE FINALIDADE NÃO CARACTERIZADO SENTENÇA MANTIDA.

Alega a recorrente violação dos arts. 492 e 550 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, diante do desvio ocorrido com a ação de prestação de contas, trazendo os seguintes argumentos:

> Deveras, pois restou documentalmente provado no curso da demanda que todas as operações registradas junto a CORRETORA partiram do RECORRIDO, sendo certo que o único intuito da presente demanda não é que se preste contas, pois isto o RECORRIDO teve durante todo o tempo em que foi investidor do mercado; o intuito claro é a tentativa de recompor prejuízos decorrentes de seus investimentos, buscando assim uma 'indenização' mascarada pelo pedido de 'prestação de contas', situação processual esta não admitida pela Lei.
>
> Deixa-se aqui registrado que qualquer outra pretensão que não seja a de se debater a prestação de contas objetivada e proposta pelo próprio RECORRIDO seria distorcer os princípios da Ação de Prestação de Contas. E neste aspecto, o RECORRIDO desejou 'estender à força' o rito escolhido para se discutir a legitimidade e/ou autorização das ordens de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5F205B7A-F1E6-4305-B873-6BB354DBA498

> seus investimentos e/ou infração contratual por parte da RECORRENTE.
>
> Estranhamente, a r. sentença foi além do quanto requerido pelo RECORRIDO, transbordando para o cunho indenizatório não requerido pelo Autor da Ação - conotando nítido julgamento extra petita - ferindo os ditames do artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, e por este motivo deve ser amplamente reformada por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
>
> Afinal, considerando que a prestação de contas no caso vertente envolvia a demonstração detalhada da movimentação contábil dos investimentos do Cliente registradas em sua conta corrente junto a RECORRENTE, certamente tal encargo restou irrepreensivelmente cumprido pela mesma nos termos do artigo 550 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, conforme documentos acostados à presente demanda. (fl. 1.540)

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, sobre a controvérsia dos autos:

> Como já explicado pela sentença hostilizada, nesta segunda fase de prestação de contas não cabe mais discussão sobre o dever de prestar as contas, mas tão somente a observância do cumprimento efetivo das obrigações de cada parte. Além disso, é de se consignar que a sentença de segunda fase visa apurar saldo a favor de uma das partes, porquanto não há o que se falar em sentença extra petita que tenha "transbordado para o cunho indenizatório".
>
> Leio na lição de Luiz Guilherme Marinoni:
>
> (...)
>
> Só por isso, cai por terra o argumento da apelante acerca do desvio de finalidade da prestação de contas. O saldo devedor declarado pela sentença constitui consequência lógica dos atos praticados pela apelante.
>
> Do que se extrai, o procedimento adotado para a segunda fase da prestação de contas se mostrou adequado, dentro daquilo que prevê o Código de Processo Civil. (fl. 1.446)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5F205B7A-F1E6-4305-B873-6BB354DBA498

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5F205B7A-F1E6-4305-B873-6BB354DBA498

Brasília, 27 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5F205B7A-F1E6-4305-B873-6BB354DBA498